



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-010.973/89-39
RECURSO Nº. : 102.393
MATÉRIA : IRPJ- EX.: DE 1990
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.270

jrc/

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receitas a manutenção no exigível de obrigações já pagas ou não comprovadas.

VENDAS CANCELADAS - Uma vez comprovado o efetivo cancelamento de vendas, não há falar-se em omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 344.126.241,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10880-010.973/89-39

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.270

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10880-010.973/89-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.270
RECURSO Nº. : 102.393
RECORRENTE : **EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA.**

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada por este Colegiado em Sessão de 13/04/93, por meio da Resolução nº 108-00.010.

Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 21/22, lavrado em função de haver sido constatada omissão de receita no exercício de 1986, período-base de 1985, caracterizada pela falta de comprovação de obrigações registradas no balanço de 31/12/85, constantes das contas Fornecedores (Cr\$ 89.540.000) e Contas a Pagar (Cr\$ 106.233.471), bem como por não haver sido comprovado o efetivo cancelamento de vendas, registrado na conta Vendas Canceladas, no valor de Cr\$ 150.750.000, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 16.

A autoridade de primeiro grau julgou a exigência fiscal procedente, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário, consoante se infere dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa às fls. 38:

"As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação sob pena de serem considerados presumivelmente omissão de receitas.

Vendas Canceladas: Justifica-se a glosa de valor constante do balanço e não comprovado mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos".

A recorrente, através de recurso voluntário apresentado a este Conselho, juntou a documentação de fls. 58/180, comprobatória, segundo alega, da inexistência de passivo fictício, bem como da não efetivação das vendas, que deram origem ao registro de cancelamento.

PROCESSO Nº. : 10880-010.973/89-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.270

À vista do fato, o então relator da matéria - Conselheiro Edson Viana de Brito, votou, e foi acompanhado por todo o Colegiado, no sentido de que se convertesse o julgamento em diligência, para que os documentos juntados merecessem a apreciação por parte da autoridade lançadora, informando sobre a autenticidade e a aceitabilidade da documentação juntada, assim como fossem anexadas ao processo cópias dos seguintes documentos: contratos relativos às vendas efetuadas; páginas do livro Diário, onde se encontram registradas as vendas, os pagamentos efetuados e as vendas canceladas; e, por último, os extratos bancários, onde se comprove o débito referente aos cheques devolvidos aos compradores, em razão das vendas canceladas, e os relativos aos pagamentos efetuados aos fornecedores mencionados no processo.

Foram juntados os documentos de fls. 186 a 237.

Às fls. 238, o termo de diligência fiscal, no qual a autoridade autuante certifica que os documentos anexados ao recurso, às fls. 120/180 do processo, como comprovantes das alegações de defesa, são cópias autenticadas dos originais, os quais foram exibidos à fiscalização.

Ademais, informa que os documentos que acompanham sua manifestação (fls. 186 a 237) correspondem aos registros contábeis apresentados, e justifica a autuação pela existência, à época, de registros na contabilidade sem a devida comprovação, por desorganização dos arquivos da empresa.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10880-010.973/89-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.270

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal diz respeito a omissão de receita, no exercício de 1986, período-base de 1985, pela não comprovação de obrigações registradas no balanço de 31/12/85, nas contas Fornecedores (Cr\$ 89.540.000) e Contas a Pagar (Cr\$ 106.233.471), bem como por não ter sido comprovado o efetivo cancelamento de vendas, registrado na conta Vendas Canceladas (Cr\$ 150.750.000).

Do exame do termo de diligência (fls. 238) e das cópias dos documentos acostados (fls. 186 a 237), verifica-se que a autoridade autuante certifica que os documentos anexados ao processo (fls. 120 a 180), como comprovantes das alegações de defesa, são cópias autenticadas dos originais, as quais foram exibidas à fiscalização.

Constata-se, ainda, que relativamente à conta Fornecedores (Cr\$ 89.540.000), foram juntadas, às fls. 190 a 202, cópias das faturas e notas fiscais n.ºs. 21563, 21582 e 61622, emitidas por CONCREBRÁS S/A, nos valores de Cr\$ 21.120.000, Cr\$ 25.960.000 e Cr\$ 42.460.000, respectivamente, assim como as correspondentes cópias de cheques e cópias de registros contábeis referentes às apropriações e aos pagamentos. Às fls. 228/231 foram anexadas cópias de cheques microfilmados obtidos junto ao BANESPA, nos valores de Cr\$ 47.080.000 e Cr\$ 42.460.000, devidamente compensados em 10/01/86.



PROCESSO Nº. : 10880-010.973/89-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.270

Quanto à conta Contas a Pagar (Cr\$ 106.233.471), constam das fls. 156 a 180 e fls. 204 a 212 cópias das notas fiscais de serviços nºs. 018 e 020, emitidas por B & D Ltda./ ENTERPRISE, nos valores do Cr\$ 50.000.000 e Cr\$ 46.384.664, nota de restaurante s/nº, no valor de Cr\$ 2.600.000, várias notas de combustíveis s/nº, no valor total de Cr\$ 709.000, e a nota fiscal nº 025, emitida por Auto Mecânica São Jorge, de Cr\$ 4.100.000, bem como cópias de registros contábeis referentes às apropriações e aos pagamentos. Às fls. 232/235 foram anexadas cópias de cheques microfilmados obtidos junto ao Banco Mercantil de Descontos, nos valores de Cr\$ 44.065.431 e Cr\$ 2.319.233, totalizando Cr\$ 46.384.664, compensados em 08/01/86.

Assim, ficou evidenciada a comprovação de obrigações na referida conta no montante de Cr\$ 103.836.241, restando não comprovada apenas a parcela de Cr\$ 2.397.230, relativa a diversas notas fiscais s/nº.

No que diz respeito à conta Vendas Canceladas, no valor de Cr\$ 150.750.000, nota-se que foram juntadas pela defesa, às fls. 176 a 180, cópias das rescisões dos contratos de venda do apartamento 142 do Ed. Gisele, no valor de Cr\$ 100.000.000 e do apartamento 15-A do Ed. Maristela, na importância de Cr\$ 4.500.000. Com relação ao cancelamento da venda do apartamento 32 do Ed. Elvira, no valor de Cr\$ 46.250.000, apenas informou (fls. 54) que o mesmo foi efetivado através do cheque nº 247.794, do Banco Mercantil de São Paulo S/A, contabilizado em 31/12/85.

Percebe-se, às fls. 213 a 237, que a autoridade autuante juntou cópias dos registros contábeis relativos aos pagamentos das rescisões dos contratos de venda do apartamento 32 do Ed. Elvira (Cr\$ 46.250.000) e do apartamento 142 do Ed. Gisele (Cr\$ 100.000.000), este último acompanhado de cópia do cheque de devolução ao comprador, bem como de cópia do cheque microfilmado obtido junto ao Banco Mercantil de Descontos, devidamente compensado em 30/07/85 (fls. 236/237).

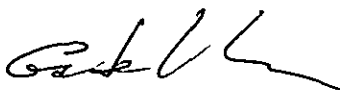
À vista das cópias dos contratos de rescisão de vendas e dos respectivos registros contábeis, acima referidos, conclui-se que os mesmos comprovam o cancelamento de vendas, no valor total de Cr\$ 150.750.000.



PROCESSO Nº. : 10880-010.973/89-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.270

Diante de todo o exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 344.126.241.

Sala das Sessões-DF, em 10 de julho de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR